



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040198 - TO (2022/0369804-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPIRATINS
ADVOGADO : THIAGO BIEZUS GENTIL - GO048517
AGRAVADO : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA - PR031091
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. EM BARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Este Tribunal de Justiça entende que "o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos" (AgRg no REsp n. 1.043.521/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 21/11/2013).
3. Não houve dupla condenação em honorários advocatícios, apenas arbitramento da verba honorária e sua majoração resultante do não provimento do recurso de apelação do Município, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, do CPC.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040198 - TO (2022/0369804-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUPIRATINS**
ADVOGADO : **THIAGO BIEZUS GENTIL - GO048517**
AGRAVADO : **C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS**
ADVOGADOS : **ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471**
: **LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA - PR031091**
: **JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. EM BARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Este Tribunal de Justiça entende que "o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos" (AgRg no REsp n. 1.043.521/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 21/11/2013).
3. Não houve dupla condenação em honorários advocatícios, apenas arbitramento da verba honorária e sua majoração resultante do não provimento do recurso de apelação do Município, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, do CPC.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE TUPIRATINS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, por entender que (a) inexistiu violação ao art. 1.022 do CPC; (b) são tempestivos os embargos à execução; e (c) não houve dupla condenação em honorários advocatícios, apenas majoração dos honorários recursais.

A parte agravante insiste na (a) negativa de prestação jurisdicional, porquanto omissa o acórdão recorrido quanto à responsabilidade solidária do prestador de serviço; (b) violação ao art. 16, II, da Lei 6.830/1980, ao argumento de que a apresentação do seguro garantia dispensa a lavratura do auto de penhora para o início do prazo para apresentação de embargos; e (c) reforma do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois houve dupla condenação, desrespeito à faixa de incidência e condenação em valor excessivo.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação ao recurso apresentada às fls 2.557-2.563.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte ora agravante não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator.

No caso, o Tribunal de origem julgou procedentes os pedidos formulados

nos embargos à execução, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 2.359-2.361):

De início, inviável falar em intempestividade dos Embargos à Execução Fiscal, pois verificado que o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição de embargos (Precedente do Superior Tribunal de Justiça).

[...]

No caso, não há que se falar em intempestividade, porquanto, com a formalização da penhora, em 5/12/2017, a embargante manifestou espontaneamente, no momento em que opôs embargos, em 22/3/2018, já que não se promoveu sua intimação, conforme bem fundamentado pelo juiz sentenciante.

Quanto à ilegitimidade passiva, ao município, igualmente, não assiste razão. De fato, nos Embargos à Execução fiscal, em que se busca saber quem é o responsável – se a empresa embargante ou a empresa tomadora – pelo recolhimento do ISS devido ao município exequente em função da obra da construção de ferrovia, a cargo da tomadora de serviços (Empresa Pública VALEC) e desempenhada pela empresa embargante, deve ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa embargante, tendo em vista ser reconhecida de acordo com a legislação municipal, qual seja, o Código Tributário Municipal de Tupiratins-TO (Evento 1, LEI26, Autos de origem), que prevê a substituição tributária no seu artigo 129, II e III, *in verbis*:

“Art. 129. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: I. O tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país; (...) As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos a incidência do imposto;” Grifei.

Com efeito, as empresas públicas e sociedade de economia mista são as responsáveis pelo pagamento de impostos devidos na obra, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, pois sujeito passivo direto é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo (artigo 121, Parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional).

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” Grifei.

[...]

Por fim, em se tratando de causa em que a Fazenda Pública é parte vencida, o percentual de honorários advocatícios deve ocorrer nos termos do artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil, no mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor do proveito econômico obtido, acima de 2.000 salários-mínimos até 20.000 salários-mínimos,

caso dos Autos.

Posto isso, voto por negar provimento à Apelação do MUNICÍPIO DE TUPIRATINS-TO, bem como dar provimento à Apelação de C.R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, para condenar o município embargado ao pagamento das custas adiantadas pela embargante e ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa, ora fixados no percentual de 5% sobre o valor do proveito econômico obtido; mantendo nos demais termos a Sentença recorrida que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa embargante, e extinguiu a execução interposta pelo município; e, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majorar os honorários recursais, em face do município embargado, em 3%, totalizando 8% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide, de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A Corte Regional dirimiu a questão pertinente ao litígio de forma suficiente e fundamentada, reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte ora agravada para figurar no polo passivo da execução fiscal.

No que diz respeito ao ponto tido por omissso, acrescento que, nos casos de substituição tributária, o substituto é o único responsável pelo recolhimento do tributo e pelo cumprimento das obrigações acessórias, não havendo responsabilidade solidária ou supletiva, porquanto inexistente relação jurídica entre o substituído e o Estado (REsp n. 931.727/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 14/9/2009).

Sendo assim, inviável o acolhimento de violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à tempestividade os embargos à execução, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos" (AgRg no REsp n. 1.043.521/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 21/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização.

2. Semelhantemente, em se tratando de garantia da execução mediante oferecimento de fiança bancária, a Quarta Turma, ao julgar o REsp 621.855/PB, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, deixou consignado que o oferecimento de fiança bancária no valor da execução não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo para os embargos do devedor, porquanto, ainda assim, há de ser formalizado o termo de penhora, do qual o executado deverá ser intimado, e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa (DJ de 31.5.2004, p. 324).

3. Esta Turma, ao julgar o REsp 851.476/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006, p. 280), depois de observar que o art. 16 da Lei n. 6.830/80, em seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oposição de embargos à execução, decidiu que, nada obstante, tal inciso deve ser interpretado de maneira conjugada com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução.

[...]

(REsp n. 1.254.554/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 25/8/2011).

Relativamente à verba honorária, como bem colocado na decisão agravada, "não houve dupla majoração ou dupla condenação, mas condenação em honorários advocatícios na origem e sua majoração pelo Tribunal em decorrência do não provimento do recurso de apelação do Município" (fl. 2.528), nos termos do art. 85, §§ 3º, III, e 11, do CPC.

A propósito (fl. 2.527):

Como se vê, não houve dupla majoração/condenação em honorários. Extraí-se dos autos que em primeira instância o município ora recorrente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados em razão da equidade no valor de R\$ 5.000,00. Contra esta condenação a ora recorrida apelou alegando violação do art. 85, § 3º, do CPC. A apelação foi provida, o TJTO afastou a aplicação do princípio da equidade e fixou os honorários em 5% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Ocorre que o Município também apelou, porém seu recurso não foi provido e, conseqüentemente, houve majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC que assim dispões:

Por fim, inviável o acolhimento do pleito de alteração da verba honorária, pois, além de ter sido arbitrada no patamar mínimo, a alteração dos honorários recursais encontraria óbice na Súmula 7 do STJ. Ademais, a determinação de observância ao escalonamento previsto no § 5º do art. 85 do diploma processual civil implicaria ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.040.198 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0369804-8

Número de Origem:

00013447120188272713 13447120188272713 2009000956636 448226062214 50002277220098272713
949073289818

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUPIRATINS
ADVOGADO : THIAGO BIEZUS GENTIL - GO048517
RECORRIDO : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA - PR031091
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPIRATINS
ADVOGADO : THIAGO BIEZUS GENTIL - GO048517
AGRAVADO : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA - PR031091
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024